



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Denúncia – Embargos de Declaração

Denunciada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessada: Karla Michele Vitorino Maia (Pregoeira)

Interessado: INSTITUTO ACQUA- Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Representantes: Samir Rezende Sivieiro (Presidente)

Valderi Ferreira da Silva (Superintendente)

Advogados: Raphael Franklin Mora da Silva (OAB/RS 102440)

Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73222 – OAB/SP 373915)

Denunciante: José Reno Florêncio da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Secretaria de Estado da Saúde. Irregularidades relativas à contratação da Organização Social Instituto Acqua para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda. Contrato de Gestão 0351/2019. Regularidade jurídico-fiscal e boa situação financeira inobservadas. Descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018. Procedência da denúncia. Embargos de Declaração. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03279/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, sustentando haver omissão no **Acórdão AC2 – TC 03006/19**, proferido pelos membros desta 2ª Câmara quando da apreciação de denúncia sobre irregularidades relativas à contratação da Organização Social Instituto Acqua para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda. Contrato de Gestão 0351/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

Por meio do mencionado Acórdão, esta Egrégia Câmara decidiu:

1) CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, para DECLARAR A IRREGULARIDADE do Contrato de Gestão 0351/2019, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, por descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018;

2) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde que proceda à realização de novo chamamento público e, após sua conclusão, substitua o contrato de gestão firmado com o instituto em análise, ou, subsidiariamente, caso o gestor entenda ser a medida que gere melhor eficiência e economicidade, que o Estado assuma a gestão direta dos hospitais estaduais de grande porte da Paraíba;

3) COMUNICAR esta decisão à Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos da Constituição Estadual, art. 71, §§ 1º e 2º, para fins de SUSTAÇÃO do Contrato de Gestão 0351/2019, devendo o contrato ser mantido apenas durante o tempo necessário para assunção da gestão direta pelo Estado ou para chamamento e contratação de nova organização social que atenda aos requisitos legais objetivos, inclusive aos termos do que que restou consignado pelo STF na ADI 1923/DF, cabendo ao gestor demonstrar objetivamente que é mais eficiente a realização de contratos de gestão com Organizações Sociais em detrimento da gestão direta do serviço público pela Administração Pública e respectivos servidores;

4) COMUNICAR esta decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com vistas as providências que considerarem necessárias sobre a matéria;

5) COMUNICAR a decisão ao Governador do Estado da Paraíba; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

6) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para acompanhar a matéria.

Em síntese, segundo as alegações do embargante, não foi facultada às partes a possibilidade de manifestação quanto ao apontado pela DIAFI, quando da análise de defesa e assim, foi designada da sessão de julgamento, vindo o ora embargante a proceder com pedido de retirada de pauta, justificado pela violação ao contraditório e ampla defesa. Pedido esse negado.

Argumenta ainda que a decisão sobre a negação se limita a referir a ausência de previsão regimental acerca da oportunidade de manifestação sobre os relatórios de auditoria, deixando de apreciar os fundamentos do pedido.

Após citar uma decisão judicial, a existência de recente sentença de improcedência em ação de improbidade administrativa, proposta em face do Instituto ACQUA, no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o embargante afirma que não se desconhece do fato de que não há previsão regimental para manifestações de defesa em face dos apontamentos das diretorias de fiscalização.

Contudo, data máxima vênua, é imperativo que, em determinadas situações, tal omissão seja afastada pelo competente julgador, com o intuito de garantir a plena legalidade à sistemática processual adotada pela Corte de Contas.

Continua citando os princípios da ampla defesa e do contraditório e requer provimento aos presentes embargos, solicitando pronunciamento sobre a observância ao contraditório e ampla defesa, bem como acerca da existência do fato superveniente, oportunizando-se, ao fim, a efetiva manifestação acerca dos apontamentos da DIAFI e do parecer do Ministério Público de Contas, viabilizando inclusive a juntada de documentos.

O processo foi agendado, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, preveem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fls. 366/367, a publicação do Acórdão embargado se deu em 03/12/2019 e o embargo foi manejado em 09/12/2019 (fls. 382/388), mostrando-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante, contratado para gerir o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, ambos situados em João Pessoa (Contrato de Gestão 0351/2019), é diretamente afetado pela decisão desta Câmara.

Cabe conhecer do recurso.

No mérito, o art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal, prescreve o ritual dos processos rumo a seu julgamento:

Art. 87. Compete ao Relator:

I – examinar os autos de cada processo, imediatamente após o recebimento, determinando, quando necessário, a realização de diligências, inspeções e demais providências sugeridas pelo órgão de instrução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

*II – ultimadas as providências de que trata o inciso anterior, configurada a existência de irregularidades, **determinar a citação dos responsáveis** para apresentação de justificativa ou defesa no prazo regimental, ressalvado o disposto no art. 97 deste Regimento;*

III – despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de comunicações e de diligências complementares;

IV – deferir ou não, justificadamente, diligências complementares eventualmente requeridas pelos interessados;

*V – solicitar, para oferecimento no prazo regimental, prorrogável mediante solicitação fundamentada ao Relator, **parecer do Ministério Público junto ao Tribunal**, sobre feitos instruídos ou sobre questões específicas de direito levantadas pelo órgão técnico de instrução;*

*VI – **determinar a inclusão dos processos na pauta de julgamento do colegiado competente e relatá-lo perante este;***

Como se denota os pedidos feitos antes do julgamento inicial para se pronunciar sobre a análise de defesa ofertada pela Auditoria e sobre o parecer do Ministério Público não são previstos regimentalmente, não cabendo, como solicita o recorrente, maiores aprofundamento sobre a matéria.

Os interessados sequer compareceram à sessão para sustentação oral de defesa, quando poderiam solicitar a anexação da documentação pretendida, dependendo, no entanto, de autorização do colegiado. Saliente-se que cabe aos interessados e seus representantes conhecerem das normas e regulamentos das casas julgadoras nas quais atuam.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos, em vista da tempestividade do pedido e de haver legitimidade do embargante para interposição, e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13829/19**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pelo Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, alegando que não foi facultada às partes a possibilidade de manifestação quanto ao apontado pela DIAFI, quando da análise de defesa, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto, em vista da tempestividade e da legitimidade do embargante para interposição e; **II)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2019.

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:18



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO